



TC 026.286/2011-4

Tipo de processo: Tomada de Contas, exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE)

Responsáveis: Lucio Pires de Amorim (CPF 53.338.817-15), Edgar Telles Ribeiro (CPF 146.534.191-91) e outros (peças 8, 13, 18, 23, 28, 33, 38, 43, 48, 53, 58, 62, 67, 71, 77, 82 e 87)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas anual do Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE), referente ao exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 4.131/2012 - TCU - 2ª Câmara julgou regulares as contas de Valter Pecly Moreira e Fernando Paulo de Mello Barreto Filho, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação, e determinou o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006, sem prejuízo das determinações consignadas no item 1.6 (peça 98).

3. O Subsecretário-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial encaminhou, então, o Ofício 40 Sgec/QITC AEFI, de 5/9/2012, que reporta ao item 1.6.1.1 do acórdão acima citado.

4. Diante das informações oferecidas pelo Subsecretário-Geral, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social realizou nova análise, propondo que houvesse o encerramento do processo com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI e 213 do RI/TCU e do art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012 (peça 107).

5. Em parecer do Ministério Público junto ao TCU, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé destacou a alteração de fundamentação legal do arquivamento proposta, explanando que “não seria razoável modificar o fundamento do arquivamento deste processo em razão de fatos que, segundo a própria Unidade Técnica, não seriam sequer suficientes para motivar a instauração de TCE” (peça 110).

6. Com base nessa manifestação, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, acolheu os argumentos levantados pelo douto representante do Ministério Público, despachando à secretaria para a adoção das providências necessárias (peça 111).

EXAME TÉCNICO

7. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União determinou à Secretaria Geral das Relações Exteriores do MRE, por meio do item 1.6.1.1 do Acórdão 4.131/2012, que:

(...) providencie os procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente no convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (peça 98).



8. No mesmo acórdão, determinou:
- 1.6.1.2. à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY:
- 1.6.1.2.1. as medidas adotadas e resultados obtidos na apuração dos fatos ocorridos e responsabilidades associadas ao convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai e a Embaixada em Montevidéu (item 20 da instrução da unidade técnica);
- 1.6.1.2.2. as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais relacionados aos postos no exterior, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos (item 19 da instrução da unidade técnica) (peça 98).
9. O encaminhamento de ofício pelo Subsecretário-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial em resposta às determinações do acórdão de julgamento da tomada de contas anual do EFNY/MRE pode ter sido encaminhado a essa Corte de Contas como forma de informar a adoção do item 1.6.1.1, apesar de ter sido instruído que tal comunicação dar-se-ia pela Ciset/MRE, no próximo processo de tomada de contas do EFNY/MRE.
10. De forma a garantir que as informações oferecidas pelo subsecretário-geral sejam devidamente analisadas, propõe-se que o Tribunal dê ciência à Ciset/MRE da comunicação realizada, ressaltando que os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 não foram analisados e que permanecem as exigências, deles decorrentes, para as próximas contas anuais do Escritório Financeiro de Nova York.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006;
- b) dar ciência da comunicação realizada pelo Subsecretário-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores, ressaltando que os itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 4.131/2012 – 2ª Câmara não foram analisados e que permanecem as exigências, deles decorrentes, para as próximas contas anuais do Escritório Financeiro de Nova York;
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores.

Secex Previdência, 1ª Diretoria, em 25/11/2013.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Otávio Coelho Hildebrand

AUFC – Mat. 9466-8